

CAROLINA PIMENTEL SCOPEL

**CONTROLE CAMBIAL EM OPERAÇÕES DE IMPORTAÇÃO E
EXPORTAÇÃO – EVOLUÇÃO LEGISLATIVA E SEU IMPACTO NAS
EMPRESAS NACIONAIS**

Monografia apresentada ao Departamento de Contabilidade, do Setor de Ciências Sociais Aplicadas da UFPr, como requisito para a obtenção do título de especialista no Curso de Pós-Graduação em Contabilidade e Finanças-2007.

Prof. Orientador: Dr. Eros Nogueira

**CURITIBA
2009**

SUMÁRIO

RESUMO	iv
1 INTRODUÇÃO	5
2 SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL E ÓRGÃOS DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO	7
2.1 O Conselho Monetário Nacional.....	7
2.2 Receita Federal do Brasil	8
2.3 Banco Central do Brasil	8
2.3.1 Sisbacen	9
2.4 Controle e Processo Administrativo no Âmbito do Banco Central	9
2.4.1 CRSFN – Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional.....	12
2.5 SECEX – Secretaria de Comércio Exterior	13
2.6 SISCOMEX – Sistema Integrado de Comércio Exterior	14
3 EVOLUÇÃO LEGISLATIVA E O CONTROLE CAMBIAL	16
3.1 Balança Comercial – Principal Motivador das Alterações Ocorridas na Legislação	16
3.2 RMCCI – Regulamento do Mercado de Câmbio e Capitais Internacionais	20
3.3 A Lei 11.371/2006 e Suas Inovações	21
4 O CONTROLE CAMBIAL NOS DIAS ATUAIS E A LEI 11.371/2006	23
4.1 Contratos de Câmbio	23
4.2 A Lei 11.371/2006 no Tempo	23
4.3 Sanções em Operações de Importação e Exportação	28
4.3.1 Operações de Exportação	28
4.3.2 Operações de Importação	30
4.4 Possibilidade de Manutenção de Recursos Oriundos de Exportação no Exterior	31
4.4.1 Hipóteses para Manutenção dos Recursos de Exportação no Exterior	32
4.4.2 Declaração sobre a Utilização dos Recursos em Moeda Estrangeira Decorrentes do Recebimento de Exportações (Derex).....	33
4.5 Registro do Capital Estrangeiro “Contaminado”	35
5 CONCLUSÃO	37
6 REFERÊNCIAS	39

7 GLOSSÁRIO.....	40
8 ANEXOS	41

RESUMO

SCOPEL, Carolina Pimentel. ***Controle Cambial em Operações de Importação e Exportação – Evolução Legislativa e seu Impacto nas Empresas Nacionais.*** O domínio dos procedimentos inerentes ao comércio exterior tem se mostrado como desafio para grande parte do empresariado brasileiro. Num país onde as divisas são controladas exclusivamente pelo Governo e as normas são editadas de acordo com o mercado e índices econômicos, faz-se necessário um constante acompanhamento e aprimoramento daqueles que pretendem perdurar no mercado, cada vez mais competitivo. O presente trabalho analisará os órgãos envolvidos no controle cambial brasileiro, com enfoque em recente legislação que, no espírito de controlar as divisas à medida que elas ficam mais escassas, veio para simplificar de certa forma os registros e controles exercidos pelo Estado em matéria cambial, com especial enfoque nas operações de importação e exportação. Ainda que alguns procedimentos tenham sido simplificados, será possível verificar que ainda assim é necessário grande controle e domínio das ferramentas de gestão para que uma empresa e os empresários possam manter-se no mercado, gerando divisas para o país e desenvolvendo suas atividades de forma lícita.

Palavras-chave: controle cambial, divisas e operações de importação e exportação, Lei Federal 11.371/2006

1. INTRODUÇÃO

O controle das divisas estrangeiras é, no Brasil, monopólio do Estado. Cabe aos entes estatais regulamentar, controlar e fiscalizar as operações que envolvem moedas estrangeiras, entrada e saída de divisas do país.

Referido controle pode ser mais ou menos rigoroso de acordo com a situação econômico-financeira do país e de acordo com o equilíbrio que haja em sua balança comercial. Em épocas de fuga do capital nacional do país, é certo que um rigor maior será adotado em quaisquer operações que envolvam exportações e retorno dos recursos ao país. Da mesma forma, operações que envolvam entrada de capitais estrangeiros serão, igualmente, mais controladas, fiscalizadas e até mesmo dificultadas.

A balança comercial de um país é fator determinante na definição, pelo Governo, da política de controle cambial. O volume de divisas que entram e saem do país influencia o modo de regulamentação cambial.

Nos últimos anos, a economia nacional tem apresentado um forte aquecimento e as exportações de produtos nacionais vêm crescendo de forma bastante significativa. Tais fatos levam a balança comercial brasileira a apresentar, de modo sucessivo, superávit considerável. Esse cenário favorável influencia sobremaneira a forma de controle cambial por parte da administração pública.

As normas legais que outrora tratavam sobre o tema de controle cambial datavam das décadas de 30 e 60, em sua grande maioria. Com o passar do tempo e a evolução positiva da balança comercial, ficou claro que aquela legislação não mais se mostrava adequada à realidade do país. Assim sendo, alterações profundas foram introduzidas na forma de tratamento do controle cambial, em especial no ano de 2006, através de lei ordinária que representou uma grande novidade às empresas exportadoras e importadoras de todo país, que, aos poucos, vêm se adaptando à realidade de um controle cambial diferente do que ocorrera nas últimas décadas.

Nos dias atuais, em que o mercado torna-se cada vez mais competitivo, grande parte do empresariado brasileiro, não importa o volume de negócios, desde a pequena empresa até grandes conglomerados, realiza ao menos algumas operações de importação ou exportação. Tais operações demandam alguns procedimentos específicos, regras próprias a serem observadas.

Importante destacar que, ao realizar operações de importação e exportação, o empresário deve rigorosamente observar a legislação específica sobre o tema, de forma a cumprir formalidades e prazos específicos, sob pena de sofrer sanções por agir em desacordo com o definido nas normas e regulamentos pertinentes.

O presente trabalho tem por objetivo principal apresentar um breve relato do controle cambial no Brasil, a regulamentação sobre o tema, sua evolução e, principalmente, demonstrar que, com a evolução da balança comercial para uma situação favorável às empresas nacionais, o legislador abrandou as sanções em matéria de controle cambial. Ainda assim, toda empresa que desejar permanecer no mercado e, principalmente, nele evoluir, deverá atentamente observar as regras a serem seguidas em matéria de controle cambial.

No decorrer do presente trabalho, portanto, o leitor terá uma visão geral dos órgãos da administração pública responsáveis pelo controle e fiscalização cambial; será apresentado às principais normas legais que regulamentam a entrada, saída e registro de capitais estrangeiros; terá um retrospecto e atualização da situação da balança comercial brasileira e, de forma mais detida, poderá verificar as principais alterações trazidas por recente legislação que permitiu, dentre outros, a manutenção de recursos oriundos de exportação no exterior, desde que observadas algumas regras.

Espera-se, ao final deste trabalho, que de forma alguma tem a pretensão de esgotar o assunto, que é deveras vasto, rico, cheio de detalhes e regulamentado por legislação muito esparsa, que o leitor possa verificar que, para operar em operações de importação e exportação, basta observar com atenção certas regras e procedimentos e, com as devidas cautelas, tirar proveito do mercado mundial, de tudo que ele oferece e das oportunidades de negócios que o mundo globalizado pode trazer.

2. SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL E ÓRGÃOS DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO

O Sistema Financeiro Nacional, da forma que se conhece hoje, foi criado e instituído a partir da entrada em vigor da Lei Ordinária n. 4595, de 31 de dezembro de 1964.

O Sistema Financeiro Nacional é composto por órgãos normativos, entidades supervisoras e operadores. Cada órgão, dentro de sua competência, opera no sentido de concretizar a função e objetivo do Sistema Financeiro Nacional que é o de regulamentar, fiscalizar e controlar as operações de um sistema que abrange o Conselho Monetário Nacional, o Banco Central do Brasil, o Banco do Brasil, o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e todas as demais instituições financeiras públicas e privadas.

Outro órgão de controle no que diz respeito a matéria cambial é a Secretaria da Receita Federal do Brasil, que é um órgão vinculado ao Ministério da Fazenda e tem como atribuições, dentre outros, administrar os tributos incidentes sobre o comércio exterior e interpretar, aplicar e elaborar propostas para o aperfeiçoamento da legislação aduaneira federal.

Como se verá adiante, para que o Estado torne possível o controle das operações cambiais, diversos órgãos e mecanismos estão intimamente ligados.

2.1 O Conselho Monetário Nacional

O Conselho Monetário Nacional é o órgão normativo do Sistema Financeiro Nacional, cuja função prioritária é emitir normas que visem a assegurar o bom funcionamento do Sistema Financeiro Nacional. Trata-se de um órgão colegiado vinculado ao Ministério da Fazenda.

Integram o Conselho Monetário Nacional o Ministro da Fazenda, o Presidente do Banco Central do Brasil e o Ministro do Planejamento.

As funções do Conselho Monetário Nacional que mais estão ligadas ao controle cambial são as de regular o valor interno e externo da moeda e o equilíbrio do balanço de pagamentos, coordenando ainda as políticas monetárias e da dívida pública interna e externa.

Conforme estabelecido em lei, são ainda objetivos do Conselho Monetário Nacional, adaptar o volume dos meios de pagamentos às necessidades da economia nacional; regular o valor interno e externo da moeda; orientar a aplicação dos recursos das instituições financeiras e dos instrumentos financeiros; zelar pela liquidez e solvência das instituições financeiras; coordenar as políticas monetária, creditícia, orçamentária e fiscal.

Dentro de sua função, portanto, o Conselho Monetário Nacional emite normas que devem ser observados quando da realização de operações cambiais.

2.2 Receita Federal do Brasil

Também responsável pelo controle cambial, a Secretaria da Receita Federal do Brasil é um órgão específico, singular, subordinado ao Ministério da Fazenda, que exerce funções essenciais de modo a garantir que o Estado cumpra seus objetivos.

A Receita Federal é responsável pela administração dos tributos de competência da União, inclusive os previdenciários, bem como aqueles incidentes sobre o comércio exterior. Tem forte atuação na prevenção e combate de atos ilícitos relacionados ao comércio internacional.

Com a entrada em vigência da Lei 11.371 de 2006, a Receita Federal do Brasil passou a abarcar algumas funções e controles, outrora exercidos pelo Banco Central do Brasil, conforme será detalhado mais adiante no presente trabalho.

2.3 Banco Central do Brasil

O Banco Central do Brasil, da forma como se apresenta hoje, também foi criado e instituído a partir da entrada em vigência da Lei Federal n. 4595 de 1964 e veio para substituir a Superintendência da Moeda e do Crédito. Trata-se o Banco Central de uma autarquia vinculada ao Ministério da Fazenda e o principal executor das orientações do Conselho Monetário Nacional.

As principais funções do Banco Central, no que diz respeito ao controle cambial são a fiscalização e autorização de funcionamento das Instituições Financeiras (Operadores do Sistema Financeiro Nacional); o controle do fluxo de

capitais estrangeiros no país, registrando operações de câmbio realizadas e todo investimento estrangeiro que entra no país.

O Banco Central do Brasil concentra o registro de todo investimento estrangeiro existente no país, promovendo periodicamente censo dos capitais estrangeiros, fiscalizando referidos investimentos e promovendo processos administrativos punitivos caso a legislação pátria deixe de ser observada.

No controle cambial, o Banco Central do Brasil, juntamente com a Secretaria de Comércio Exterior – a qual será abordada mais adiante, e a Secretaria da Receita Federal do Brasil, são os órgãos incumbidos de promover toda a fiscalização e controle das divisas estrangeiras.

2.3.1 Sisbacen

O Sisbacen é o sistema de informações do Banco Central, que se compõe de um conjunto de recursos de tecnologia da informação, interligados em rede, através do qual o Banco Central conduz seus processos de trabalho.

A função primordial do Sisbacen é realizar a coleta, armazenagem e troca de informações do Banco Central com os demais agentes do Sistema Financeiro Nacional.

Todas as operações que envolvem entrada de capital estrangeiro no país devem ser registradas no Sisbacen.

Os procedimentos para credenciamento e acesso ao Sisbacen são diferenciados para cada tipo de usuário e são regulamentados pelas disposições da Circular n. 3232 de 06 de abril de 2004.

2.4 Controle e Processo Administrativo no Âmbito do Banco Central

Apesar de alterações consideráveis na atuação do Banco Central, cabe-lhe ainda a fiscalização e punição de diversos atos relacionados ao comércio exterior, entrada e saída de divisas do país.

No âmbito do Banco Central, quando identificada a possível infração a normas legais, primeiramente procede-se à intimação da parte interessada para que preste esclarecimentos à autarquia, no sentido de averiguar a legalidade do ato.

Necessário lembrar que o Banco Central do Brasil possui competência não somente para fiscalizar e autuar atividades ligadas a entrada e saída de divisas, mas também competência para fiscalizar as instituições financeiras e demais instituições que dependem de sua autorização para funcionar. No decorrer deste trabalho, entretanto, será dado maior enfoque ao processo administrativo punitivo em atividades ligadas a divisas estrangeiras.

Cabe ao Banco Central, ainda, acompanhar o mercado de câmbio e os estoques de fluxos de capitais com o exterior.

A título exemplificativo, estão sujeitas às ações fiscalizadora e punitiva do Banco Central as seguintes entidades e pessoas físicas: bancos múltiplos, bancos comerciais e caixas econômicas; bancos de investimento e desenvolvimento; financeiras; corretoras e distribuidoras; sociedades de arrendamento mercantil; sociedades de crédito imobiliário; associações de poupança e empréstimo; cooperativas de crédito; administradores de instituições financeiras; administradoras de consórcios e seus administradores; auditores independentes; exportadores, importadores e agências de turismo e pessoas físicas ou jurídicas que atuem, sem autorização do Banco Central, em atividades por ele supervisionadas.

A não observância de qualquer norma legal ou regulamentar disciplinadora das atividades fiscalizadas pelo Banco Central sujeita os infratores às seguintes penalidades, de acordo com a gravidade do fato: advertência; multa de até R\$ 250.000,00; em casos de ilícitos cambiais, multa de até 300% do valor da operação irregular; aos auditores independentes e administradoras de consórcio que infrinjam a lei, multa de até R\$ 500.000,00; em casos que se enquadrem na lei que trata do combate à lavagem de dinheiro, multa de até 200% do valor da operação ou do lucro obtido com referida autuação; suspensão do exercício de cargos; inabilitação para o exercício de cargos de direção na administração ou gerência em instituições na área de fiscalização do Banco Central; cassação da autorização de funcionamento; proibição temporária de praticar atividades de auditoria em instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central.

Uma vez instaurado o processo administrativo no âmbito do Banco Central, os procedimentos são conduzidos pelo Departamento de Controle e Análise de Processos Administrativos Punitivos – Decap, e compreendem as seguintes fases:

instauração, defesa, exame do processo, decisão de primeira instância, recurso e decisão de segunda instância.

Instaurado o processo, mediante ciência da intimação ou do auto de infração pelo acusado, começa a fluir o prazo, não inferior a trinta dias, para defesa, a ser deduzida por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar.

Após a apresentação da defesa ou do término do prazo fixado na intimação, o processo é internamente analisado e desse estudo resulta o parecer técnico com proposta de solução. Elaborado o parecer, o processo é submetido ao gerente técnico ou chefe da unidade responsável para manifestação e: decisão, nos limites de sua alçada, ou encaminhamento ao chefe do Decap; ou encaminhamento ao comitê de análise de proposta de decisão de processos administrativos punitivos (Codep).

Da decisão tomada nessa primeira instância administrativa, o acusado deve ser intimado, podendo apresentar recurso ao órgão julgador de segunda instância. Existem, nessa fase, dois tipos de recurso: o de ofício e o voluntário. O recurso de ofício é interposto pelo próprio Banco Central em face de decisão que não aplique qualquer penalidade. O recurso voluntário permite ao acusado recorrer da decisão imposta pelo Banco Central aos órgãos de segundo grau, que pode ser o Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional – CRSFN ou ainda o Ministro da Fazenda, quando se tratar de ilícitos relativos a lavagem de dinheiro.

Mais adiante, o Conselho de Recurso do Sistema Financeiro Nacional será abordado, uma vez que é ele o órgão em segunda instância administrativa que analisa os recursos relativos a matéria cambial.

Nos casos de imposição de multa, destaque-se que o não recolhimento das multas dentro do prazo fixado implica na inscrição do débito em Dívida Ativa e no Cadastro Informativo de crédito não quitados do setor público federal – Cadin. Não pago o débito, o acusado sofrerá conseqüentemente execução fiscal perante o Juízo de Direito competente.

O Banco Central, ainda, ao tomar conhecimento de ilícitos que denotem a prática de ilícitos penais deve fazer a comunicação de referida prática ao Ministério Público e demais órgãos competentes.

Todo o processo administrativo no âmbito do Banco Central está sujeito aos prazos prescricionais previstos na Lei Federal n. 9873 de 1999, que estabelece que

a pretensão punitiva da autarquia federal que é o Banco Central, prescreve em cinco anos a contar da data de prática do ato.

2.4.1 CRSFN – Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional

O Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional é um órgão colegiado, de segundo grau, que tem como atribuição julgar em segunda e última instância administrativa os recursos interpostos das decisões relativas às penalidades administrativas aplicadas pelo Banco Central - BACEN, pela Comissão de Valores Mobiliários - CVM e pela Secretaria de Comércio Exterior – SECEX.

O Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional - CRSFN foi criado pelo Decreto nº 91.152, de 15.03.85. Transferiu-se do Conselho Monetário Nacional - CMN para o CRSFN a competência para julgar, em segunda e última instância administrativa, os recursos interpostos das decisões relativas à aplicação das penalidades administrativas referidas nos itens I a IV do art. 1º do referido Decreto. Permanece com o CMN a competência residual para julgar os demais casos ali previstos, por força do disposto no artigo 44, § 5º, da Lei 4.595/64.

Com o advento da Lei nº 9.069, de 29.06.95, mais especificamente em razão do seu artigo 81 e parágrafo único, ampliou-se a competência do CRSFN , que recebeu igualmente do CMN a responsabilidade de julgar os recursos interpostos contra as decisões do Banco Central do Brasil relativas a aplicação de penalidades por infração à legislação cambial, de capitais estrangeiros, de crédito rural e industrial.

O CRSFN tem o seu Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 1.935, de 20.06.96, com a nova redação dada pelo Decreto nº 2.277, de 17.07.97, dispondo sobre as competências, prazos e demais atos processuais vinculados às suas atividades.

É formado por: um representante do Ministério da Fazenda; um representante do BACEN; um representante da Secretaria de Comércio Exterior; um representante da Comissão de Valores Mobiliários e quatro representantes das entidades de classe dos mercados afins, por estas indicados em lista tríplice.

Como explanado anteriormente, aquele que tem contra si aplicada sanção em primeira instância administrativa, pode recorrer ao Conselho de Recursos do

Sistema Financeiro Nacional, cuja decisão recursal é a última no âmbito administrativo.

2.5 SECEX – Secretaria de Comércio Exterior

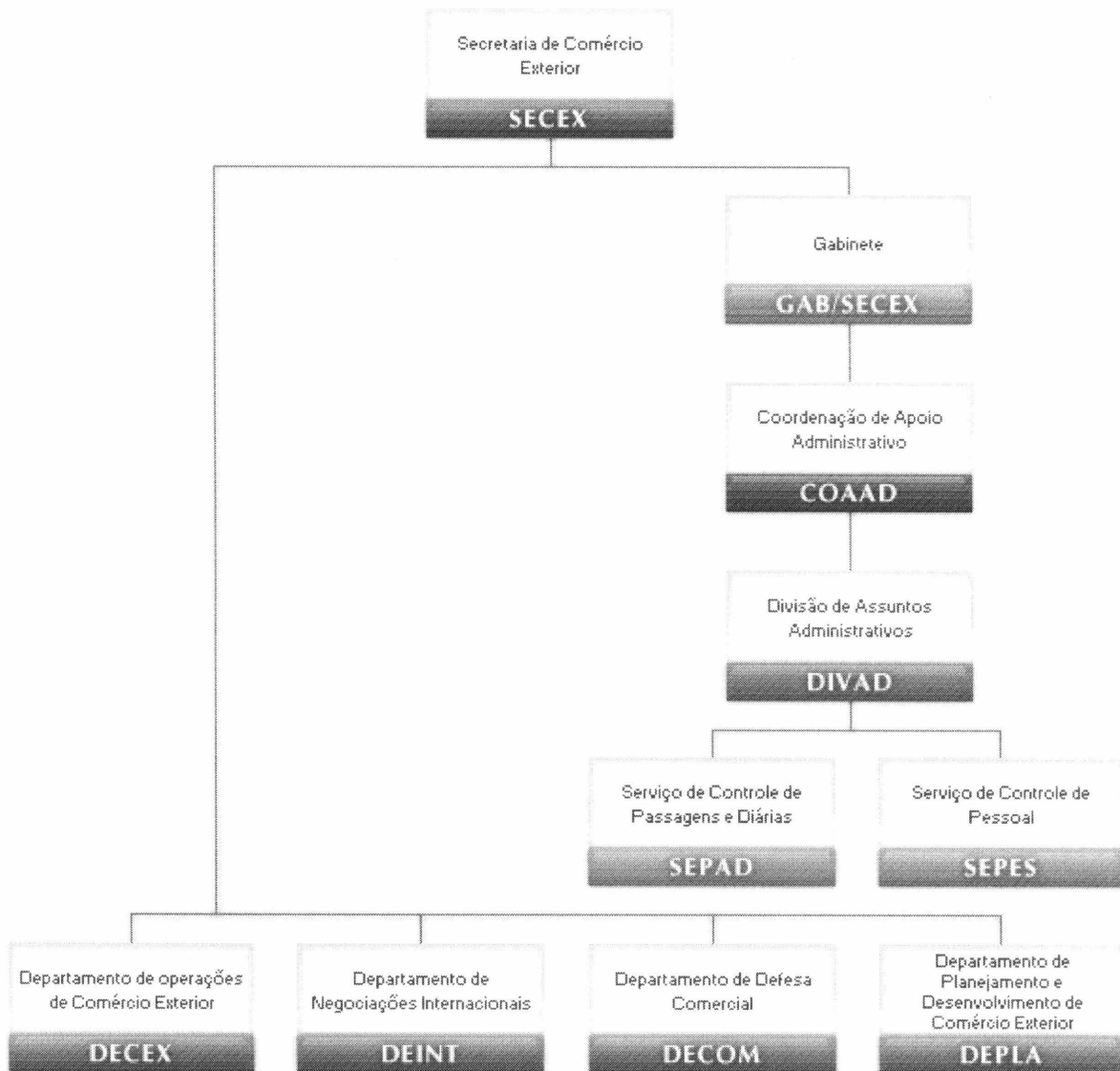
Ao contrário dos demais entes relacionados e envolvidos no controle cambial, a SECEX não é vinculada ao Ministério da Fazenda e sim ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior.

Tem como principal função organizar os procedimentos de importação e exportação, bem como os procedimentos aduaneiros. Para tanto, tem competência, dentre outras, para: formular propostas de políticas e programas de comércio exterior e estabelecer normas necessárias à sua implementação; propor medidas, no âmbito das políticas fiscal e cambial, de financiamento, de recuperação de créditos à exportação, de seguro, de transportes e fretes e de promoção comercial; propor diretrizes que articulem o emprego do instrumento aduaneiro com os objetivos gerais de política de comércio exterior, bem como propor alíquotas para o imposto de importação, e suas alterações.

A Secretaria de Comércio Exterior vem editando normas a serem observadas por exportadores e importadores no passo a passo das atividades de compra e venda além das divisas nacionais.

A Portaria Secex n. 25 - com todas as alterações que foram sendo incorporadas posteriormente, consolida as normas de comércio exterior.

Para ilustração, observa-se abaixo o organograma da Secretaria de Comércio Exterior.



2.6 SISCOMEX – Sistema Integrado de Comércio Exterior

O Siscomex é a sistemática administrativa do Comércio Exterior Brasileiro que integra as atividades afins da Secretaria de Comércio Exterior – SECEX, da Receita Federal e do BACEN, para possibilitar as atividades de registro, acompanhamento e controle das diferentes etapas das operações de exportação e importação.

Este sistema totalmente informatizado permitiu um substancial ganho em velocidade, confiabilidade e possibilitou maior controle fiscalizatório, uma vez que deve ser alimentado com os dados completos de cada operação.

Com o registro das operações no Siscomex, é possível aos órgãos fiscalizadores acompanhar cada operação e tornar factível a defesa das divisas nacionais.

3. EVOLUÇÃO LEGISLATIVA E O CONTROLE CAMBIAL

As normas relativas ao controle cambial evoluem conforme a evolução da balança comercial do país, ou seja, conforme o volume de importações e exportações varia, altera o grau de controle do Governo sobre essas operações.

É interesse da Nação que a balança comercial não fique negativa e, portanto, o controle sobre a entrada de capital estrangeira pode tornar-se mais rigoroso.

3.1 A Balança Comercial – Principal Motivador das Alterações Ocorridas na Legislação

A balança comercial espelha o volume de importações e exportações no país. Quando há um saldo positivo, ou seja, mais exportações do que importações, diz-se que houve superávit na balança comercial. Se ocorrer o contrário, ou seja, mais importações do que exportações, denotando uma entrada de bens estrangeiros em maior volume do que a saída de bens nacionais, diz-se que houve déficit na balança comercial.

O controle da balança comercial é de vital importância na geração de riquezas de um país, pois a indústria nacional deve ser prestigiada, vendendo sua produção além mar e evitando que bens que concorram diretamente e, muitas vezes, de forma desleal, entrem no país em claro prejuízo à indústria nacional.

Nos dias atuais, é sabido que a balança comercial apresenta superávit e por tal razão a legislação tem evoluído no sentido de flexibilizar as operações de comércio exterior.

Para se ter uma idéia, informações extraídas do *site* do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, denota-se que na segunda semana de abril, com quatro dias úteis, a balança comercial apresentou exportações de US\$ 2,494 bilhões e importações de US\$ 1,745 bilhão, resultando em superávit de US\$ 749 milhões. Até a 2ª semana de abril, as exportações acumulam US\$ 4,245 bilhões e as importações, US\$ 2,908 bilhões, com superávit de US\$ 1,337 bilhão. No ano, as exportações totalizam US\$ 35,422 bilhões e as importações, US\$ 31,073 bilhões, com saldo positivo de US\$ 4,349 bilhões.

Para se analisar a balança comercial deste ano de 2009 com o ano passado, as informações oficiais constantes do *site* do Ministério dão conta que, nas exportações, comparadas as médias até a segunda semana de abril/2009 (US\$ 606,4 milhões) com a de abril/2008 (US\$ 669,4 milhões), houve decréscimo de 9,4%, em razão do declínio de produtos manufaturados (-30,2%, de US\$ 347,1 milhões para US\$ 242,3 milhões, em razão de aparelhos transmissores/receptores, aviões, veículos de carga, automóveis, autopeças, calçados e pneumáticos) e semimanufaturados (-26,0%, de US\$ 86,6 milhões para US\$ 64,1 milhões, por conta de ferro fundido, óleo de soja em bruto, semimanufaturados de ferro/aço, couros e peles e alumínio em bruto), enquanto registraram crescimento os produtos básicos (+31,7%, de US\$ 219,5 milhões para US\$ 289,2 milhões, por conta, principalmente, de petróleo em bruto, minério de ferro, farelo de soja, carne de frango e soja em grão).

Relativamente a março/2009, a média diária das exportações aumentou 13,0% (de US\$ 536,8 milhões para US\$ 606,4 milhões), devido ao crescimento de produtos básicos (+38,3%, de US\$ 209,1 milhões para US\$ 289,2 milhões) e semimanufaturados (+5,0%, de US\$ 61,0 milhões para US\$ 64,1 milhões), enquanto os manufaturados decresceram 4,8%, de US\$ 254,5 milhões para US\$ 242,3 milhões).

Nas importações, a média diária até a segunda semana de abril/2009, de US\$ 415,4 milhões, ficou 29,2% abaixo da média de abril/2008 (US\$ 586,7 milhões) e 9,0% inferior a março/2009 (US\$ 456,3 milhões). No comparativo com abril/2008, caíram os gastos, principalmente, com combustíveis e lubrificantes (-65,6%), adubos e fertilizantes (-46,0%), aeronaves e peças (-43,7%), borracha e obras (-37,5%) e veículos automóveis e partes (-31,5%). Em relação a março/2009, houve queda nos seguintes produtos: aeronaves e peças (-48,5%), combustíveis e lubrificantes (-39,7%), cereais e produtos de moagem (-39,1%), farmacêuticos (-16,9%), siderúrgicos (-16,1%) e veículos automóveis e partes (-9,5%).

Para ilustrar essa evolução da balança comercial, os gráficos abaixo são reproduzidos e mostram o volume de exportações e importações até o mês de março do corrente ano:

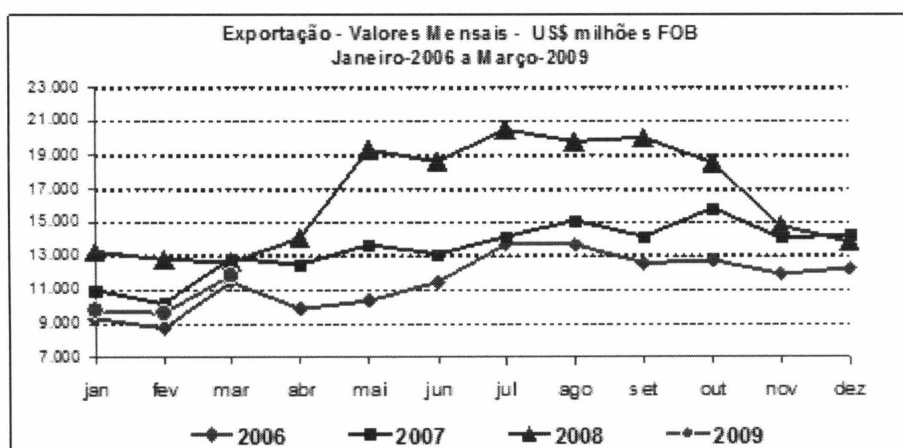
US\$ milhões FOB

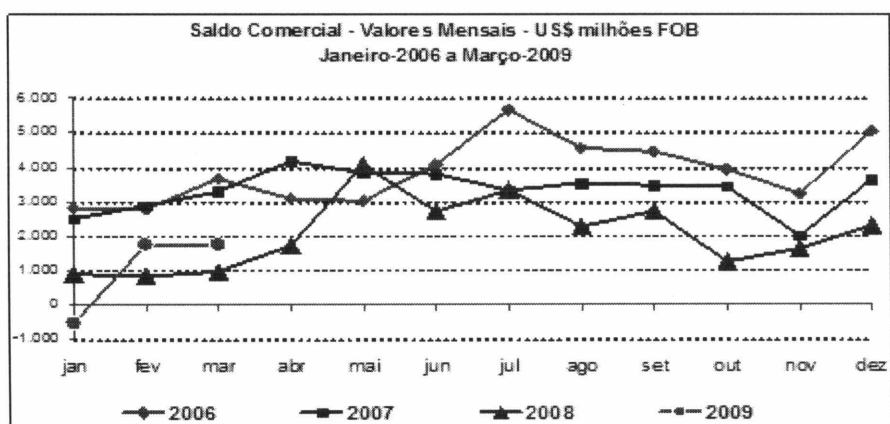
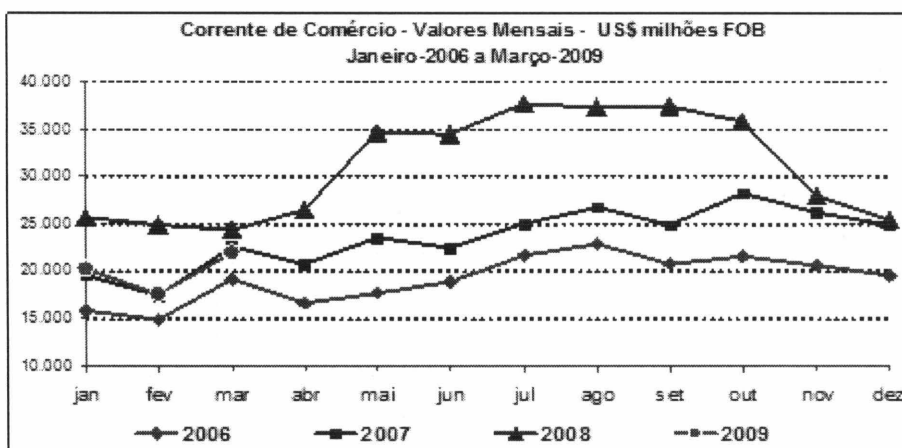
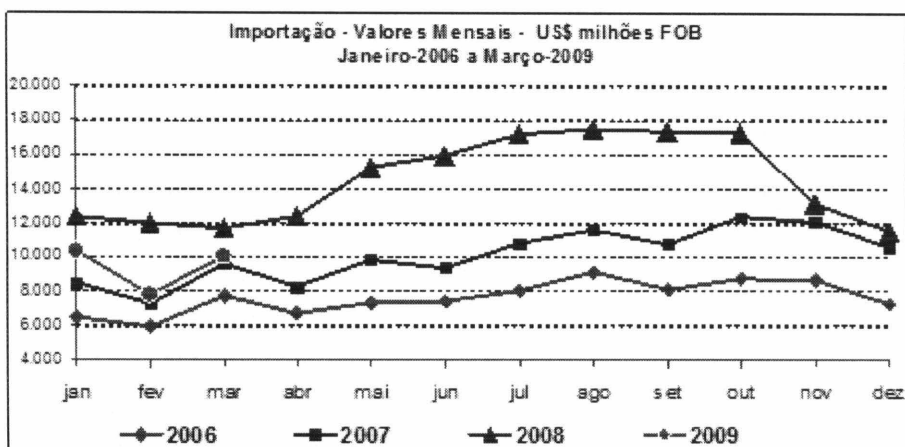
Período	Dias Úteis	EXPORTAÇÃO		IMPORTAÇÃO		CORR. COMÉRCIO		SALDO	
		Valor	Média p/dia útil	Valor	Média p/dia útil	Valor	Média p/dia útil	Valor	Média p/dia útil
MARÇO	22	11.809	536,8	10.038	456,3	21.847	993	1.771	80,5
1a. semana (01 a 08)	5	2.682	536,4	2.398	479,6	5.080	1.016	284	56,8
2a. semana (09 a 15)	5	2.515	503,0	2.377	475,4	4.892	978	138	27,6
3a. semana (16 a 22)	5	2.793	558,6	2.174	434,8	4.967	993	619	123,8
4a. semana (23 a 29)	5	2.698	539,6	2.235	447,0	4.933	987	463	92,6
5a. semana (30 a 31)	2	1.121	560,5	854	427,0	1.975	988	267	133,5
Acumulado no ano	61	31.177	511,1	28.165	461,7	59.342	973	3.012	49,4
Janeiro	21	9.782	465,8	10.306	490,8	20.088	957	-524	-25,0
Fevereiro	18	9.586	532,6	7.821	434,5	17.407	967	1.765	98,1
Março	22	11.809	536,8	10.038	456,3	21.847	993	1.771	80,5
Março/2008	20	12.613	630,7	11.625	581,3	24.238	1.212	988	49,4
Fevereiro/2009	18	9.586	532,6	7.821	434,5	17.407	967	1.765	98,1
Var. % Março-2009/Março-2008			-14,9		-21,5		-18,1		63,0
Var. % Março-2009/Fevereiro-2009			0,8		5,0		2,7		-17,9
Jan-Março/2009	61	31.177	511,1	28.165	461,7	59.342	972,8	3.012	49,4
Jan-Março/2008	61	38.690	634,3	35.929	589,0	74.619	1.223,3	2.761	45,3
Var. % Jan/Mar - 2009/2008			-19,4		-21,6		-20,5		9,1
Acumulado de doze meses									
Abril/2008-Março/2009	253	190.429	752,7	165.343	653,5	355.772	1.406,2	25.086	99,2
Abril/2007-Março/2008	249	165.336	664,0	131.271	527,2	296.607	1.191,2	34.065	136,8
Var. % Abril/Março - 2009/2008			13,4		24,0		18,1		-27,5

Fonte: SECEX/MDIC.

Março/2009: 22 dias úteis; Março/2008: 20 dias úteis; Fevereiro/2009: 18 dias úteis.

Dados preliminares sujeitos a retificação.





3.2 RMCCI – Regulamento do Mercado de Câmbio e Capitais Internacionais

Um dos grandes desafios dos operadores do comércio exterior e das autoridades fiscalizadoras dessas operações é o fato de que a legislação que regulamenta o tema é bastante rica e esparsa, composta de diversas leis, decretos, portarias, circulares e instruções normativas.

É importante destacar que recentemente, em 5 de fevereiro de 2009, com publicação em 6 de fevereiro de 2009, entrou em vigor o novo Decreto Aduaneiro, que regulamenta a administração das atividades aduaneiras, a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior. Referido decreto, ao longo de 820 artigos abrange todas as questões relativas à jurisdição aduaneira, transporte, tributação, regimes aduaneiros e todo trâmite de fiscalização e sanção a operações irregulares de comércio exterior.

Outra normativa bastante relevante para quem opera o comércio exterior é a Portaria Secex n. 25 de 27 de novembro de 2008, que compila normas relacionadas a importação e exportação.

Destacada a importância do Decreto aduaneiro atualmente vigente e a Portaria Secex, é importante ressaltar que o próprio Banco Central, no intuito de consolidar as normas relativas ao controle cambial, instituiu, através da Circular n. 3436 de 2009, o Regulamento do Mercado de Câmbio e Capitais Internacionais – RMCCI.

O RMCCI nada mais é do que uma compilação normativa que regula: (i) o mercado de câmbio, com enfoque nas operações de compra e de venda de moeda estrangeira, as transferências internacionais em reais e as operações envolvendo ouro-instrumento cambial, bem como as matérias necessárias ao seu regular funcionamento; (ii) capitais brasileiros no exterior, que contempla os valores de qualquer natureza, os ativos em moeda, os bens e os direitos possuídos fora do território nacional por pessoas físicas e jurídicas residentes, domiciliadas ou com sede no Brasil; e (iii) os capitais estrangeiros no país, com enfoque nos investimentos externos ingressados no Brasil e de outros recursos captados no exterior na forma da legislação e regulamentação em vigor.

No RMCCI há disposições comuns às operações de entrada e saída de divisas nos capítulos 01 a 10, sendo que as operações de exportação são tratadas especificamente no capítulo 11 e as operações de importação no capítulo 12.

3.3 A lei 11.371/2006 e Suas Inovações

A lei Federal n. 11.371 de 28 de novembro de 2006 originou-se da conversão da Medida Provisória n. 315 de 2006. Referida norma surgiu no país num momento em que a economia encontrava-se bastante aquecida e o saldo da balança comercial era bastante positivo.

Regras novas e mais simplificadas no mercado de câmbio brasileiro foram introduzidas quando da entrada em vigência dessa lei. Deve-se observar que há muito o mercado reclamava uma flexibilização do sistema cambial brasileira, que era regulamentado por uma legislação do início do século passado, num contexto de escassez de divisas e adversidades na balança comercial.

A grande inovação trazida por essa lei foi no sentido de flexibilizar a cobertura cambial, possibilitando a manutenção da receita de exportações – de mercadorias ou serviços – no exterior, desde que observados os limites legais.

Outro aspecto importante dessa lei foi a possibilidade de registro perante o Banco Central, do capital estrangeiro investido em pessoas jurídicas no país, ainda não registrado e não sujeito a outra forma de registro perante o Banco Central – o que ficou, vulgarmente conhecido como “capital contaminado”.

Esta lei inovou também ao alterar de forma profunda as sanções aplicadas em operações de importação e exportação.

O detalhamento de cada uma dessas inovações e de suas aplicações e conseqüências práticas, será feito logo adiante, em capítulo específico.

É necessário lembrar, todavia, que as principais características do mercado cambial permanecem inalteradas, quais sejam: (i) curso forçado da moeda nacional, sendo que, inclusive em lojas francas, passou-se a aceitar pagamentos em moeda nacional; (ii) obrigatoriedade de registro do capital estrangeiro, independentemente do valor envolvido; (iii) cobertura cambial, pois, não obstante as sanções tenham sido alteradas, é necessário que haja cobertura cambial para as exportações que sejam feitas do território nacional, a menos que o exportador tenha optado pela

hipótese legal de manutenção dos recursos no exterior; (iv) proibição de compensação privada de créditos em matéria cambial, sendo que todas as operações ainda devem ser tratadas de forma individualizada e por meio das instituições financeiras autorizadas pelo Banco Central a operar no mercado de câmbio.

4. O CONTROLE CAMBIAL NOS DIAS ATUAIS E A LEI 11.371/2006

4.1 CONTRATOS DE CÂMBIO

Contratos de câmbio são contratos firmados entre o comprador e o vendedor da moeda estrangeira (banco/exportador/importador). O documento formaliza a conversão da moeda estrangeira em moeda nacional nas operações de compra e venda de moeda estrangeira realizadas nas operações comerciais brasileiras com o exterior. Em referidos contratos, são mencionadas as características e condições da operação comercial e as partes devem declarar ter pleno conhecimento da legislação cambial vigente, conforme determina o artigo 23 da Lei 4.131 de 1962.

Para segurança, todos os signatários do contrato de câmbio – em especial exportadores e importadores, pessoas físicas e jurídicas, devem manter sob sua guarda uma via original do contrato de câmbio e demais documentos vinculados à operação pelo prazo de cinco anos contados do término do exercício em que ocorra a liquidação, cancelamento ou baixa do contrato de câmbio.

Há casos em que a formalização do contrato de câmbio fica dispensada, podendo ser destacados os seguintes exemplos: (i) arbitragens realizadas diretamente pelo Banco Central, através das quais o Bacen compra diretamente de banqueiros no exterior; (ii) compra e venda realizada pelo próprio estabelecimento bancário credenciado pelo Bacen a operar no mercado de câmbio; (iii) compra e venda de moeda até o valor de US\$ 3.000,00 (três mil dólares norte-americanos) ou seu equivalente em outras moedas.

Para o presente trabalho, os contratos de câmbio mais relevantes são os do tipo 01 – exportação de mercadoria e serviços; e os do tipo 02 – importação de mercadorias.

4.2 A Lei 11.371/2006 no Tempo

O artigo 17 da Lei 11.371 estabelece que referida lei entra em vigor na data de sua publicação, o que ocorreu em 29 de novembro de 2006.

Tendo em vista que esta lei flexibiliza, em grande parte, o controle cambial em operações de importação e exportação e, principalmente, deixa de aplicar sanções a certas operações, como será visto adiante, grande é a discussão acerca de sua retroatividade em relação a operações ocorridas antes de sua entrada em vigência.

A principal discussão relativamente à retroatividade da lei 11.371 diz respeito a não necessidade de vinculação de contratos de câmbio e registros de exportação, bem como em relação às multas, não mais aplicadas em importações, com base na Lei n. 10.755 de 03 de novembro de 2003.

Se a Lei 11.371 é mais branda nas sanções, poder-se-ia afirmar que seus efeitos deveriam retroagir a operações e/ou a sanções já aplicadas, relativamente a fatos que não mais são punidos com base nessa nova lei?

A discussão existe porque, em se tratando de processo administrativo, as regras do processo penal são aplicadas de forma subsidiária. Em processo penal, a retroatividade da lei mais benigna é um princípio assegurado aos apenados. Ou seja, em havendo lei mais benigna, ainda que posterior à sanção já aplicada ao infrator, entende-se que os efeitos da lei mais benéfica devem ser aplicados, fazendo-a retroagir.

Ocorre que, em matéria cambial, a discussão é bastante acirrada. Por um lado, os agentes que atuam em comércio exterior – em especial importadores e exportadores, bem como instituições financeiras, defendem que, ainda que se trate de matéria cambial, a retroatividade da lei deve ser observada. Todavia, esse não é o entendimento da administração pública e dos órgãos governamentais envolvidos no controle cambial.

O entendimento da administração pública é o de que, em matéria cambial, as normas são editadas visando à proteção nacional, à balança comercial, às divisas do país. Por tais motivos, não se cogitaria na retroatividade da lei, ainda que mais benigna, em matéria cambial.

Nesse sentido, o Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional já se manifestou por diversas vezes, marcando entendimento de que, efetivamente, em matéria cambial, não há que se falar em retroatividade da lei, ainda que mais benigna. Nesse sentido, é salutar transcrever decisão tomada pelo CRSFN em abril de 2007, na qual houve análise e debate acerca da não retroatividade da lei:

“EMENTA: RECURSOS VOLUNTÁRIO E DE OFÍCIO – Câmbio – Importação – Falta de pagamento pela compra de bens – Inteligência do § 1º do art. 1º da lei 10.755, de 03.11.03, na redação dada pelo art. 126 da Lei 11.196, de 21.11.05 – Irregularidade caracterizada – Incidência de pena de multa pecuniária (inciso VII do art. 2º do primeiro diploma legal citado) - Planilha informativa do Banco Central do Brasil com sistemática de cálculo efetuada de acordo com a regulamentação baixada pela Circular 3.308, de 04.01.06 – Apuração do valor em montante superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais) – Apelo voluntário a que se dá provimento parcial – Recurso de ofício improvido.

PENALIDADE: Multa Pecuniária. BASE LEGAL: lei nº 10.755/03, art. 1º.

ACÓRDÃO/CRSFN 8005/07: R E L A T Ó R I O

1. O presente processo trata do não pagamento de importações relativas às Declarações de Importação (DIs) mencionadas às fls. 02 a 05, em infração ao art. 1º da lei nº 9.817, de 23 de agosto de 1999, ulteriormente revogado pela lei nº 10.755, de 03 de novembro de 2003, que recepcionou as infrações, multas e sistemática de incidência do dispositivo revogado.

2. Apurados os fatos e apreciadas as razões suscitadas pela defesa (fls. 07 a 32), o Banco Central do Brasil decidiu (fls. 619 a 623):

a) aplicar à Recorrente à pena de multa pecuniária no valor de R\$142.064,26 (cento e quarenta e dois mil, sessenta e quatro reais e vinte e seis centavos), em virtude do não pagamento das importações relativas às DIs objeto da memória de cálculo de fls. 610 a 613; e

b) arquivar o processo com relação a todas as demais DIs, por entender que restava afastada a ocorrência de irregularidades, recorrendo de ofício ao CRSFN.

3. Regularmente intimada em 14/10/2005 (fls. 624, 625 e 629) acerca do teor da decisão acima referida, a Recorrente interpôs Recurso em 28/10/2005 a este CRSFN (fls. 631 e seguintes), reiterando diversos fatos e fundamentos meritórios argüidos em sua peça de defesa, propugnando pelo arquivamento do processo e pelo cancelamento da multa de caráter confiscatório. Por fim, pleiteou a aplicação do princípio da retroatividade benigna, observando-se a nova fórmula de cálculo prevista na Circular nº 3.280, de 2005, do Banco Central do Brasil, excluindo-se, contudo, a aplicação da taxa SELIC para cálculo de juros moratórios, que excederiam 1% ao mês, não se permitindo, outrossim, que a multa, atualizada da forma estabelecida pela aludida Circular BACEN, exceda o limite de 100% do valor em reais da importação.

4. Conforme manifestação do BACEN de 24/04/2006, em atendimento ao Of. CRSFN-2006/1146, de 06/04/2006, o novo valor da multa, calculado na forma da Circular nº 3.308, do Banco Central do Brasil, de 4 de janeiro de 2006, e por força do disposto no art. 126 da lei nº 11.196, de 2005, passa a ser de R\$9.713,03 (nove mil, setecentos e treze reais e três centavos).

5. Recebidos os autos na Secretaria-Executiva do CRSFN, na forma da regulamentação vigente, eles foram encaminhados ao Procurador da Fazenda Nacional, Dr. Sérgio Augusto G. Pereira de Souza, que prolatou o Parecer PGFN/CAF/CRSFN/SAGPS/Nº 0732/2006, sustentando, em síntese, que:

a) o processo administrativo sancionador não é o instrumento apto, nem o foro adequado, a questionamentos de natureza constitucional, sendo entendimento pacífico a impossibilidade jurídica dos Órgãos da

própria Administração declararem a inconstitucionalidade de leis ou atos normativos aos quais estejam sujeitos;

b) não houve violação do contraditório ou da ampla defesa, uma vez que, devidamente intimada inicialmente, a Recorrente apresentou a sua defesa e teve expressamente a possibilidade de juntar qualquer prova que julgasse cabível;

c) a edição da lei nº 11.196, de 2005, que, por força do seu art. 133, revogou explicitamente o art. 4º da lei nº 10.755, de 2003 (que estabelecia o critério de quantificação da multa aplicada à Recorrente e trazia as eventuais violações por ela argüidas), por si só, afasta por completo a alegação quanto à violação de diversos princípios constitucionais;

d) a preliminar de ausência de correta capitulação legal na intimação inicial não procede, eis que os fatos foram corretamente descritos na intimação, na qual constou, ainda, o tipo infracional no qual se enquadra os fatos e as penalidades aplicáveis;

e) no que tange à materialidade, a Recorrente não apontou nenhuma novidade ou comprovação documental em seu auxílio.

6. Finalmente, o D. Procurador opinou pelo improvimento do recurso de ofício, bem como pelo provimento parcial do recurso voluntário, a fim de que fosse mantida a decisão recorrida no tocante à imputação da pena à Recorrente, determinando-se, todavia, à Autarquia Recorrida, a adequação da pena aos novos limites impostos pelo § 2º do art. 1º da lei nº 10.755, de 2003, e pela Circular nº 3.308, do Banco Central do Brasil, de 04 de janeiro de 2006.

7. Em 22/12/2006, a Recorrente protocolizou petição propugnando pela aplicação do princípio da retroatividade da norma mais benigna, à vista da superveniente edição da lei nº 11.371, de 28 de novembro de 2006, originária da Medida Provisória nº 315, de 3 de agosto de 2006, estabelecidora de que a penalidade da espécie destes autos não se aplica às importações cujos vencimentos ocorram a partir de 4 de agosto de 2006 ou cujo termo final para a liquidação de cambio não tenha transcorrido até a aludida data. Sustentou, assim, que tal situação mais benéfica deve ser aplicada independentemente da data, por se tratar de norma mais benigna.

8. Por fim, a Recorrente reiterou seu pedido de arquivamento do processo pelas razões suscitadas em sua defesa e também em fase recursal, sem prejuízo da aplicação do princípio da retroatividade da norma mais benigna, como exposto acima.

É o Relatório. Rio de Janeiro, 22 de fevereiro de 2007. Rita Maria Scarponi - Conselheira-Relatora.

Despacho do Revisor:

Nada a acrescentar a este Relatório. Brasília, 9 de março de 2007 - Fábio Martins Faria - Conselheiro-Revisor.

V O T O

1. Inicialmente, registro a tempestividade do Recurso Voluntário, cuja interposição se deu em 27/05/2005, décimo-quarto dia corrido contado a partir do dia útil imediatamente seguinte àquele em que se deu a válida intimação da Recorrente (13/05/2005).

2. No tocante às preliminares argüidas no âmbito do Recurso Voluntário interposto, acolho, integralmente, o entendimento bem sustentado pelo D. Representante da PGFN, adotando o disposto nas letras "a" a "d" do item 5 do Relatório antecedente.

3. No que tange ao pleito aduzido pela Recorrente, calcado na pretensa observância do princípio da retroatividade da norma mais benigna, em face da edição da lei nº 11.371, de 28 de novembro de 2006, originária da Medida Provisória nº 315, de 3 de agosto de 2006, conhecida como “Medida Provisória do Bem”, e na esteira de decisão já adotada por unanimidade por este Egrégio Conselho (julgamento do Recurso nº 8878, na 270ª Sessão), entendo que descabe tal pretensão, adotando, para tanto, a manifestação esposada naquela ocasião pelo Dr. Sérgio Augusto G. Pereira de Souza, representante da Procuradoria da Fazenda Nacional neste Conselho, inclusive lembrando manifestação havida na sessão anterior (269ª Sessão), no sentido da inaplicabilidade de qualquer **abolitio criminis** em processos dessa natureza.

4. Segundo o D. Procurador, a possibilidade de aplicação da **abolitio criminis** caberia somente se se considerasse a aplicabilidade integral dos princípios do direito penal ao direito administrativo sancionador e, conseqüentemente, do princípio constitucional da retroatividade benigna. Assim sendo, seria determinado como inconstitucional qualquer dispositivo que trouxesse a impossibilidade de penalização com termo temporal, pois a retroatividade deveria ser integral.

5. Contudo, existem grandes diferenças entre os princípios do direito penal e aqueles do direito administrativo sancionador, inexistindo a possibilidade de aplicação direta e automática. Em verdade, o próprio **ius puniendi** do direito penal é diverso daquele do direito administrativo. Mesmo no direito penal, não há obrigatoriedade de retroatividade benéfica, pois o princípio reinante é o da irretroatividade de agravamento, ou seja, da impossibilidade de retroatividade maligna.

6. Não se pode olvidar que certas normas, em face da circunstância política e social nas quais foram inseridas, continuam vigorando mesmo com o advento de eventual norma mais benéfica; ou seja, fica determinada sua ultratividade. No caso específico, o objetivo de tal construção é garantir que seja possível, por exemplo, que políticas cambiais sejam efetivamente aplicadas.

7. Por fim, possíveis inconsistências do ponto de vista do direito concorrencial podem decorrer de uma situação da espécie pleiteada pela Recorrente, pois as empresas que cumpriram as normas cambiais corretamente se veriam em pior situação que aquelas que descumpriram a normativa cambial e foram beneficiadas pela retroatividade benigna.

8. Quanto ao mérito, todos os argumentos trazidos pela Recorrente não afastam a materialidade e a autoria no que tange às importações relativas às DIs objeto da memória de cálculo a fl. 276. Entretanto, conforme nova regulamentação sobre a matéria, há que ser observado o disposto na Circular nº 3.308, do Banco Central do Brasil, de 4 de janeiro de 2006, que fixou as penalidades para os casos como o destes autos em 0,5% (meio por cento) do valor equivalente em reais da respectiva importação.

9. Em face do exposto, voto pelo provimento parcial do Recurso Voluntário, mantendo-se a decisão recorrida quanto à aplicação de pena à Recorrente, observados, no entanto, os novos ditames regulamentares, na forma Circular BACEN 3.308.

10. Por fim, no que se refere ao reexame necessário, à vista da inexistência de irregularidades quanto às operações objeto das demais DIs, voto pelo não provimento do Recurso de Ofício.

Rio de Janeiro, 25 de abril de 2007. **Rita Maria Scarponi** - Conselheira-Relatora.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional, por unanimidade e nos termos do voto do Conselheiro-Relator, a) dar provimento parcial ao recurso voluntário interposto, mantida a decisão do órgão de primeiro grau no sentido de aplicar a THE SWATCH GROUP DO AMAZONAS pena de multa pecuniária, reduzindo-se o valor (R\$ 142.064,26 – cento e quarenta e dois mil, sessenta e quatro reais e vinte e seis centavos) arbitrado na origem para R\$ 9.713.03 (nove mil, setecentos e treze reais e três centavos), que corresponde ao montante indicado na planilha informativa enviada pelo Banco Central do Brasil em atendimento a pedido de diligência formulado por este CRSFN, e b) melhorar o recurso de ofício, confirmando-se o arquivamento do processo em relação à recorrida, THE SWATCH GROUP DO AMAZONAS.

Participaram do julgamento os seguintes Conselheiros: Drs. Edmundo de Paulo, Fábio Martins Faria, Flávio Maia Fernandes dos Santos, Leonardo Brunet Mendes de Moraes, Marco Antônio Martins de Araújo Filho, Marcos Galileu Lorena Dutra, Pedro Wilson Carrano Albuquerque e Rita Maria Scarponi. Presentes o Dr. Sérgio Augusto Guedes Pereira de Souza, Procurador da Fazenda Nacional, e Marcos Martins de Souza, Secretário-Executivo do CRSFN.

Rio de Janeiro, 25 de abril de 2007.

Ata publicada no DOU de 07/08/2007 - Seção 1 - pág. 36 a 40”

Conforme se extrai da eloquência do julgado acima transcrito, quer parecer que, no âmbito da administração pública, é pacífico o entendimento de que a lei 11.371 não pode retroagir em matéria cambial, devendo seus efeitos ser aplicados tão somente conforme os limites temporais estabelecidos na própria lei.

A controvérsia deverá ser decidida, de forma definitiva, perante o Poder Judiciário, no momento em que a administração pública passar a cobrar, de forma coercitiva, as multas aplicadas outrora e que, por força dos dispositivos da lei 11.371 não mais seriam devidas,

4.3 Sanções em Operações de Importação e Exportação

4.3.1 Operações de Exportação

A ausência de cobertura cambial, ou seja, o não recebimento, pelo exportador, da divisa correspondente à mercadoria que saiu do território nacional, caracterizava uma operação ilegítima e passível de sanção.

Ainda que a ausência de cobertura cambial fosse decorrente de inadimplência daquele que adquiriu a mercadoria exportada, o exportador ainda ficaria sujeito a multa pela não cobertura cambial.

Era obrigatório ainda, a vinculação dos contratos de câmbio aos registros existentes no Siscomex, ou seja, o exportador deveria conciliar as informações existentes no Siscomex com as informações do contrato de câmbio, cientificando as autoridades de que certo registro de exportação era vinculado a certo contrato de câmbio, que deveria espelhar o recebimento da divisa respectiva.

Com a entrada em vigência da lei 11.371, não é mais exigível a vinculação dos contratos de câmbio no Siscomex, tampouco há punição, no âmbito do Banco Central, pela ausência de cobertura cambial.

O artigo 1º da lei 11.371 estabelece que os recursos em moeda estrangeira relativos aos recebimentos de exportações brasileiras de mercadorias e de serviços para o exterior, realizadas por pessoas físicas ou jurídicas, poderão ser mantidos em instituição financeira no exterior, observados os limites fixados pelo Conselho Monetário Nacional.

O disposto no artigo 1º da lei, conforme acima descrito e que adiante será esmiuçado, representa um grande avanço na legislação cambial brasileira, que não admitia, até então, que os recursos de exportações brasileiras não ingressassem em território nacional, o que caracterizava a ausência de cobertura cambial.

Observa-se, ainda, da leitura do artigo 3º de referida lei que, ao Banco Central, caberá somente manter registros dos contratos de câmbio relativo a exportações, não sendo mais exigível, portanto, a vinculação de tais contratos no Siscomex.

Já no que diz respeito às sanções até então aplicadas pela não cobertura cambial, é importante observar o que dispõe o artigo 11 da lei 11.371/2006. Este artigo altera o artigo 3º do Decreto n. 23.258 de 19 de outubro de 1933.

Referido artigo 3º dispunha que: “ são passíveis de penalidade as sonegações de cobertura nos valores de exportação, bem como o aumento de preço de mercadorias importadas para obtenção de coberturas cambiais.” Com a alteração trazida pelo artigo 11 da lei 11.371, este artigo 3º passou a ter a seguinte redação: “é passível de penalidade o aumento de preço de mercadorias importadas

para obtenção de coberturas indevidas.” Ou seja, não está mais tipificada em lei a infração de sonegação de cobertura de valores na exportação.

No que diz respeito ao limite temporal, deve ser observado o que dispõe o parágrafo segundo do artigo 11 da lei 11.371, no sentido de que as sonegações de cobertura nos valores de exportação que tenham ocorrido até 3 de agosto de 2006 ainda são puníveis na forma do Decreto que regulamentava tais sanções, qual seja, o Decreto n. 23.258 de 19 de outubro de 1933.

As alterações acima mencionadas representam, sem sobra de dúvida, inegável avanço no tratamento cambial, mas não significam, como será adiante abordado, que não deva mais existir, por parte dos exportadores, qualquer tipo de controle ou ainda, que a sonegação cambial seja atitude aceitável. Pelo contrário, ainda que de forma simplificada, o controle deve existir.

4.3.2 Operações de Importação

No que tange às alterações trazidas nas sanções até então aplicadas em operações de importação, é necessário observar o que dispõe o artigo 6º da lei 11.371/2006.

Este artigo 6º altera a Lei n. 10.755 de 03 de novembro de 2003, que estabelece multas em operações de importação. Dispõe o artigo 6º:

“Art. 6 – A multa de que trata a Lei n. 10.755, de 3 de novembro de 2003, não se aplica às importações:

- I- cujo vencimento ocorra a partir de 4 de agosto de 2006; ou
- II- cujo termo final para a liquidação do contrato de câmbio de importação, na forma do inciso II do art. 1º da Lei n. 10.755, de 2003, não tenha transcorrido até 4 de agosto de 2006 .

Diante dessas alterações legislativas, observa-se que, da mesma forma como acontece agora em operações de exportação, nas operações de importação tampouco é exigível a vinculação dos contratos de câmbio de importação.

É importante destacar, todavia, que as operações – tanto de importação quanto de exportação – que implicarem em financiamento e, portanto, sujeitas ao registro chamado ROF – registro de operação financeira, continuam passíveis de vinculação de seus contratos de câmbio e não estão abrangidas pela dispensa trazida pela lei 11.371.

Em suma, pode-se afirmar que a lei 11.371 eliminou as multas incidentes sobre operações de importação no que diz respeito à vinculação de contratos de câmbio com vencimento a partir de 04 de agosto de 2006 e liquidações de contratos que não tenham transcorrido até esta data.

Contudo, ainda há previsão de multa, em regra, para os casos de não pagamento, atraso e pagamento fora do prazo em alguns casos, a exemplo: (i) declarações de importação registradas até 29 de outubro de 1999 e com pagamentos fora dos prazos; (ii) pagamento em Reais de declarações de importação licenciadas até 10 de dezembro de 2004 em outra moeda; (iii) pagamento em atraso de importação licenciada para pagamento em Reais.

4.4 Possibilidade de Manutenção de Recursos Oriundos de Exportação no Exterior

Uma das principais inovações trazidas pela lei 11.371/2006 diz respeito à possibilidade de se manter no exterior os recursos oriundos de exportações.

Até então, todos os recursos oriundos de exportações brasileiras deveriam, necessariamente entrar em território brasileiro, sob pena de restar caracterizado o ilícito de ausência de cobertura cambial.

Por tal motivo, ou seja, devido à possibilidade de se manter os recursos de exportação no exterior, não se exige mais, no âmbito do Banco Central e junto ao Siscomex, a vinculação dos contratos de câmbio com os registros de exportação. Simplificou-se, sem sombra de dúvida, o procedimento e o trâmite dos registros de exportação e entrada de divisas.

O fato de ser permitido que os recursos oriundos de exportações fiquem no exterior não significa, por óbvio, que não possa ou não deva o exportador manter restrito controle das divisas devidas. Isso porque, há restritas hipóteses para se manter tais recursos no exterior, conforme adiante será verificado.

Importante destacar ainda que, num primeiro momento, o Conselho Monetário Nacional havia permitido que tão somente 30% dos recursos oriundos de exportações fossem mantidos no exterior. Posteriormente, todavia, através da Resolução do Conselho Monetário Nacional n. 3.548/2008 e da Circular Bacen 3.379/2008, passou a ser possível manter a integralidade dos recursos de exportação no exterior.

4.4.1 Hipóteses para Manutenção dos Recursos de Exportação no Exterior

O artigo 1º e seus parágrafos, da lei 11.371/2006 estabelecem a possibilidade de manutenção dos recebimentos oriundos de exportações no exterior, vedado qualquer tratamento diferenciado por setor ou atividade econômica.

No parágrafo segundo do artigo 1º de referida lei, encontram-se descritas as hipóteses em que os recursos de exportações brasileiras podem ser mantidos no exterior. São as hipóteses: (i) realização de investimento; (ii) aplicação financeira; (iii) pagamento de obrigação próprios do exportador.

Ressalte-se ainda que esse mesmo parágrafo veda a realização de empréstimo ou mútuo de qualquer natureza com essas verbas oriundas de exportação.

Em se analisando as hipóteses de possibilidade de manutenção dos recursos no exterior, observa-se que elas devem ser rigorosamente observadas, não cabendo qualquer interpretação extensiva sobre o que seriam investimentos, aplicações e/ou obrigações do exportador.

No que diz respeito às vedações, é salutar ressaltar que, efetivamente, mútuos e empréstimos de qualquer natureza envolvendo divisas, devem ser registrados de forma individual, mediante formalidades próprias.

Por tal motivo, além das vedações trazidas nessa lei, é importante destacar que a compensação privada de créditos, em matéria cambial, continua sendo prática vedada pela legislação.

A compensação privada de créditos, a rigor, pode acontecer normalmente. Ou seja, se duas pessoas – físicas ou jurídicas – são, ao mesmo tempo, credoras e devedoras uma da outra, seus créditos, desde que tenham a mesma natureza, podem ser compensados. A legislação pátria – Código Civil Brasileira – prevê tal possibilidade, que é um dos meios de extinção das obrigações.

Todavia, em matéria cambial, a compensação privada de créditos é prática proibida. Portanto, não pode um exportador brasileiro, que tem créditos perante uma pessoa estrangeira, enviar mercadorias a título de exportação e não receber a respectiva divisa, sob o argumento de que se estabeleceria a compensação entre seu débito e crédito.

Nesse sentido, o artigo 2º, *caput* e parágrafo único, da Lei 11.637/2006, assim dispõe:

“Art.2º. O Conselho Monetário Nacional poderá estabelecer formas simplificadas de contratação de operações simultâneas de compra e de venda de moeda estrangeira, relacionadas a recursos provenientes de exportações, sem prejuízo do disposto no art. 23 da Lei n. 4.131, de 3 de setembro de 1962.

Parágrafo único. Na hipótese do *caput* deste artigo, os recursos da compra e da venda da moeda estrangeira deverão transitar, por seus valores integrais, a crédito e a débito de conta corrente bancária no País, de titularidade do contratante da operação”.

O artigo 23 da lei 4.131 de 1962, acima mencionado, estabelece que as operações cambiais no mercado de taxa livre serão efetuadas através de estabelecimentos autorizados a operar em câmbio, com a intervenção de corretor oficial quando previsto em lei ou regulamento, respondendo ambos pela identidade do cliente, assim como pela correta classificação das informações por este prestadas. Ou seja, ainda que se possam fazer operações simultâneas, elas devem ser concretizadas de forma individual, através de estabelecimentos autorizados.

A compensação privada de créditos, portanto, nos termos do artigo 10 da Lei 9.025 de 27 de fevereiro de 1946, continua sendo vedada, sujeitando os infratores às sanções previstas em lei.

4.4.2 Declaração sobre a Utilização dos Recursos em Moeda Estrangeira Decorrentes do Recebimento de Exportações (Derex)

Apesar da possibilidade se manter os recursos oriundos de exportação no exterior e da não obrigatoriedade de se proceder á vinculação dos contratos de câmbio com os registros de exportação, essa inovação da lei 11.371 não significa, de forma alguma, que o exportador possa, a seu bel prazer, deixar os recursos no exterior sem declará-los ás autoridades competentes.

Dentro desse contexto, o artigo 8º da Lei 11.3711 dispõe que o exportador – pessoa física ou jurídica – que mantenha no exterior os recursos relativos ao recebimento de exportações, na forma prescrita e definida nessa lei, deverá declarar à Secretaria da Receita Federal a utilização desses recursos.

E não se resume a tão somente essa declaração. Uma vez exercida a faculdade de manter recursos no exterior, automaticamente o exportador autoriza o fornecimento à Receita Federal, pelas instituições financeiras nacionais ou estrangeiras, das informações sobre a utilização desses recursos oriundos de exportações.

Independentemente de manutenção dos recursos no exterior, deve-se observar ainda que, o exportador deve manter escrituração contábil compatível, discriminando tais recursos e alocando-os nas contas contábeis devidas. De igual forma, as normas tributárias aplicáveis à atividade do exportador não se alteram, sob nenhum aspecto, pelo fato de recursos serem mantidos no exterior.

Para regulamentar todos esses pormenores relativos à manutenção de recursos de exportação no exterior, a Secretaria da Receita Federal do Brasil editou, em 28 de fevereiro de 2007 (com publicação no Diário Oficial em 02 de março de 2007), a Instrução Normativa SRF n. 726, que dispõe sobre os recursos mantidos no exterior e institui a “Declaração sobre a Utilização dos Recursos em Moeda Estrangeira Decorrentes do Recebimento de Exportações (Derex)”.

Ao longo dos 13 artigos constantes da Instrução Normativa 726, os aspectos e trâmites para a apresentação da Derex são abordados.

Segundo o artigo oitavo da Instrução Normativa, a Derex deverá ser apresentada até o último dia útil do mês de junho, em relação ao ano-calendário imediatamente anterior, em meio digital, mediante a utilização de aplicativo disponibilizado pela própria Secretaria da Receita Federal, em seu sítio na Internet.

A não apresentação da Derex na forma indicada na Instrução Normativa sujeita o infrator às sanções previstas na referida instrução, que variam de 0,5% a 15% sobre os recursos mantidos ou utilizados no exterior.

Ainda, estabelece a instrução normativa que a utilização ou manutenção dos recursos oriundos de exportação em desacordo com o disposto em lei, acarretará multa de 10% sobre o valor desses recursos, sem prejuízo da cobrança dos tributos devidos.

Conforme ressaltado anteriormente e pelo que dispõe a lei 11.371, ao Banco Central cabe tão somente manter o registro dos contratos de câmbio das operações que envolvem divisas, em especial de importação e exportação.

O exportador, todavia, conforme estabelece o artigo 11 da Instrução Normativa 726, deverá conservar todos os documentos comprobatórios das operações realizadas no exterior, relativas à origem e à utilização dos recursos decorrentes do recebimento das exportações, documentação esta que deverá ser apresentada à Receita Federal, sempre que assim solicitada.

4.5 Registro do Capital Estrangeiro “Contaminado”

É sabido que, todo capital estrangeiro que ingresse no país deve ser registrado.

Para fins legais, nos termos da Lei n. 4.131 de 3 de setembro de 1962, consideram-se capitais estrangeiros, os bens, máquinas e equipamentos, entrados no Brasil sem dispêndio inicial de divisas, destinados à produção de bens ou serviços, bem como os recursos financeiros ou monetários introduzidos no país, para aplicação em atividades econômicas desde que, em ambas as hipóteses, pertençam a pessoas físicas ou jurídicas, domiciliadas ou com sede no exterior.

A esse capital estrangeiro deve ser dispensado o mesmo tratamento jurídico concedido ao capital nacional, em igualdade de condições, vedadas quaisquer discriminações.

Desde a entrada em vigência dessa lei n. 4.131, toda capital estrangeiro deve ser registrado, uma vez que entre no país. Isso possibilita e permite, inclusive, a remessa futura de dividendos e lucros oriundos desse capital.

A ausência de registro desse capital estrangeiro impossibilitava qualquer remessa de lucros ou dividendos ao exterior, ainda que oriundo deste capital.

A lei 11.371 de 2006, em seu artigo quinto, trouxe a possibilidade de registrar esse capital estrangeiro que, embora já tivesse entrado no país, ainda não se encontrava registrado, independentemente do motivo.

Destaque-se que, via de regra, todos os registros de capital estrangeiro deveriam ser feitos dentro de 30 dias a contar de seu ingresso em território nacional.

Nesse espírito, o artigo quinto da lei 11.371 estabelece que “fica sujeito a registro em moeda nacional, no Banco Central do Brasil, o capital estrangeiro investido em pessoas jurídicas no País, ainda não registrado e não sujeito a outra forma de registro no Banco Central do Brasil.”

As regras para efetivação desse registro retardatário são a de que o valor do capital estrangeiro em moeda nacional a ser registrado deve constar dos registros contábeis da pessoa jurídica brasileira receptora do capital estrangeiro, na forma da legislação contábil em vigor.

Desta forma, muitas empresas que, embora tenham recebido capital estrangeiro, devidamente contabilizado, mas não registrado perante o Banco, poderão, com base nesse dispositivo legal, regularizar, perante o Banco Central, a situação do capital estrangeiro recepcionado em suas empresas, possibilitando assim, futuramente, o envio de eventuais lucros que esse capital venha a gerar.

Ressalte-se que, quando da entrada em vigência da lei 11.371, foi estabelecido o prazo até 30 de junho de 2007 para que referido registro do capital estrangeiro fosse feito.

Aquelas empresas receptoras de capital estrangeiro que efetivamente tinham registrado em suas contabilidades o investimento estrangeiro, uma vez realizado o registro do capital estrangeiro, sem qualquer ônus, diga-se de passagem, tiveram a oportunidade de regularizar sua situação, possibilitando a condução de seus negócios conforme prescrição legal.

5. CONCLUSÃO

Nos dias atuais, para que o empresário torne-se competitivo e possa atuar num mercado cada vez mais globalizado, é imperativo que ele se atualize e conduza seu negócio com retidão e dentro da legalidade.

Num mundo sem fronteiras, vender e comprar para todos e de todos é essencial para a sobrevivência da grande maioria das empresas. Há muito não se pode mais confiar o sucesso de um empreendimento tão somente ao mercado interno.

Nesse cenário, é absolutamente necessário que o empresário domine os mecanismos e procedimentos relacionados ao comércio exterior. Dessa forma, poderá ele, de forma segura e legal, comprar matéria prima das mais diversas partes do mundo e, principalmente, vender seus produtos para um mercado consumidor que somente cresce, considerando-se os dados demográficos, principalmente, das nações em desenvolvimento.

Para que não haja quaisquer problemas com as autoridades que atuam no mercado cambial e de comércio exterior, é de extrema importância que o empresário conheça os mecanismos existentes para o controle cambial, em especial os registros necessários e obrigatórios e a inevitável burocracia que os cercam.

Ao final desse trabalho pode-se observar que não é simples a tarefa daquele que atua no mercado cambial. São inúmeras normativas, regras esparsas, instruções que são publicadas a todo momento. Ainda mais em se tratando de matéria cambial, é lícito às autoridades, a qualquer momento, modificar as regras em benefício de um bem comum maior.

Por tal motivo, se aquele que atua no mercado cambial não tiver exímio domínio dos procedimentos que o cercam, ficará sujeito a sanções que podem levar não somente a conseqüências financeiras, mas igualmente conseqüências que podem atingir como um todo a vida profissional e econômica da empresa e do empresário.

É inegável, ainda, que em se tratando de matéria cambial, eventuais decisões das autoridades tendem, sempre, a proteger o bem público em detrimento do particular, buscando assim garantir o equilíbrio das contas do País, da balança comercial e das reservas existentes.

Controle cambial, portanto, não é somente importante como absolutamente necessário ao desenvolvimento e crescimento racional de um país.

6. REFERÊNCIAS

BARBOSA, R., BIZELLI, J.S. **Noções Básicas de Importação**. 8. ed. São Paulo: Aduaneiras, 2001.

CRETELLA JR., J. **Prática do Processo Administrativo**. 4.ed. rev. e atual. São Paulo: RT, 2004.

FREITAS, V. P. **Importação e Exportação no Direito Brasileiro**. 2.ed.rev.e atual. São Paulo: RT, 2007.

GONÇALEZ, Orivaldo. **Câmbio – Exportação e Importação, Fundamentação Teórica e Rotina Bancária**. 1.ed. São Paulo: Aduaneiras, 2008.

WERNECK, P. **Comércio Exterior & Despacho Aduaneiro**. 2. ed. Curitiba: Juruá, 1997.

www.bcb.gov.br Banco Central do Brasil

www.receita.fazenda.gov.br Secretaria da Receita Federal do Brasil

www.mdic.gov.br Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior

www.presidencia.gov.br Presidência da República do Brasil

7. GLOSSÁRIO

BACEN – Banco Central do Brasil

CMN – Conselho Monetário Nacional

CRSFN – Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional

CVM – Câmara de Valores Mobiliários

DEREX – Declaração de Recebimento de Exportações

FOB – *Free on Board*. Incoterm utilizada para definir responsabilidade por custos de transporte e seguro de mercadorias comercializadas

RMCCI – Regulamento do Mercado de Câmbio e Capitais Estrangeiros

SISBACEN – Sistema de Informações do Banco Central

SECEX – Secretaria de Comércio Exterior

SISCOMEX – Sistema Integrado de Comércio Exterior

SRFB – Secretaria da Receita Federal do Brasil

8. ANEXOS

Lei 11.371/2006

Decreto-lei 9.025/1946

Decreto 23.258/1933



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 11.371, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2006.

Dispõe sobre operações de câmbio, sobre registro de capitais estrangeiros, sobre o pagamento em lojas francas localizadas em zona primária de porto ou aeroporto, sobre a tributação do arrendamento mercantil de aeronaves, sobre a novação dos contratos celebrados nos termos do § 1º do art. 26 da Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, altera o Decreto nº 23.258, de 19 de outubro de 1933, a Lei nº 4.131, de 3 de setembro de 1962, o Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, e revoga dispositivo da Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006.

Conversão da MPv nº 315, de 2006

Faço saber que o **PRESIDENTE DA REPÚBLICA** adotou a Medida Provisória nº 315, de 2006, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Renan Calheiros, Presidente da Mesa do Congresso Nacional, para os efeitos do disposto no art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, combinado com o art. 12 da Resolução nº 1, de 2002-CN, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Os recursos em moeda estrangeira relativos aos recebimentos de exportações brasileiras de mercadorias e de serviços para o exterior, realizadas por pessoas físicas ou jurídicas, poderão ser mantidos em instituição financeira no exterior, observados os limites fixados pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 1º O Conselho Monetário Nacional disporá sobre a forma e as condições para a aplicação do disposto no caput, deste artigo, vedado o tratamento diferenciado por setor ou atividade econômica.

§ 2º Os recursos mantidos no exterior na forma deste artigo somente poderão ser utilizados para a realização de investimento, aplicação financeira ou pagamento de obrigação próprios do exportador, vedada a realização de empréstimo ou mútuo de qualquer natureza.

Art. 2º O Conselho Monetário Nacional poderá estabelecer formas simplificadas de contratação de operações simultâneas de compra e de venda de moeda estrangeira, relacionadas a recursos provenientes de exportações, sem prejuízo do disposto no art. 23 da Lei nº 4.131, de 3 de setembro de 1962.

Parágrafo único. Na hipótese do caput deste artigo, os recursos da compra e da venda da moeda estrangeira deverão transitar, por seus valores integrais, a crédito e a débito de conta corrente bancária no País, de titularidade do contratante da operação.

Art. 3º Relativamente aos recursos em moeda estrangeira ingressados no País referentes aos recebimentos de exportações de mercadorias e de serviços, compete ao Banco Central do Brasil somente manter registro dos contratos de câmbio.

Parágrafo único. O Banco Central do Brasil fornecerá à Secretaria da Receita Federal os dados do registro de que trata o caput deste artigo, na forma por eles estabelecida em ato conjunto.

Art. 4º O art. 23 da Lei nº 4.131, de 1962, passa a vigorar acrescido do seguinte § 7º:

"Art. 23.....

.....

"§ 7º A utilização do formulário a que se refere o § 2º deste artigo não é obrigatória nas operações de compra e de venda de moeda estrangeira de até US\$ 3,000.00 (três mil dólares dos Estados Unidos da América), ou do seu equivalente em outras moedas." (NR)

Art. 5º Fica sujeito a registro em moeda nacional, no Banco Central do Brasil, o capital estrangeiro investido em pessoas

jurídicas no País, ainda não registrado e não sujeito a outra forma de registro no Banco Central do Brasil.

§ 1º Para fins do disposto no caput deste artigo, o valor do capital estrangeiro em moeda nacional a ser registrado deve constar dos registros contábeis da pessoa jurídica brasileira receptora do capital estrangeiro, na forma da legislação em vigor.

§ 2º O capital estrangeiro em moeda nacional existente em 31 de dezembro de 2005, a que se refere o caput deste artigo, deverá ser regularizado até 30 de junho de 2007, observado o disposto no § 1º deste artigo.

§ 3º A hipótese de que trata o caput deste artigo, contabilizada a partir do ano de 2006, inclusive, deve ter o registro efetuado até o último dia útil do ano-calendário subsequente ao do balanço anual no qual a pessoa jurídica estiver obrigada a registrar o capital.

§ 4º O Banco Central do Brasil divulgará dados constantes do registro de que trata este artigo.

§ 5º O Conselho Monetário Nacional disciplinará o disposto neste artigo.

Art. 6º A multa de que trata a Lei nº 10.755, de 3 de novembro de 2003, não se aplica às importações:

I - cujo vencimento ocorra a partir de 4 de agosto de 2006; ou

II - cujo termo final para a liquidação do contrato de câmbio de importação, na forma do inciso II do art. 1º da Lei nº 10.755, de 2003, não tenha transcorrido até 4 de agosto de 2006.

Art. 7º As infrações às normas que regulam os registros, no Banco Central do Brasil, de capital estrangeiro em moeda nacional sujeitam os responsáveis à multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais).

Parágrafo único. O Conselho Monetário Nacional estabelecerá a gradação da multa a que se refere o caput deste artigo e as hipóteses em que poderá ser dispensada.

Art. 8º A pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no País que mantiver no exterior recursos em moeda estrangeira relativos ao recebimento de exportação, de que trata o art. 1º desta Lei, deverá declarar à Secretaria da Receita Federal a utilização dos recursos.

§ 1º O exercício da faculdade prevista no caput do art. 1º desta Lei implica a autorização do fornecimento à Secretaria da Receita Federal, pela instituição financeira ou qualquer outro interveniente, residentes, domiciliados ou com sede no exterior, das informações sobre a utilização dos recursos.

§ 2º A pessoa jurídica que mantiver recursos no exterior na forma do art. 1º desta Lei fica obrigada a manter escrituração contábil nos termos da legislação comercial.

§ 3º A Secretaria da Receita Federal disciplinará o disposto neste artigo.

Art. 9º A inobservância do disposto nos arts. 1º e 8º desta Lei acarretará a aplicação das seguintes multas de natureza fiscal:

I - 10% (dez por cento) incidentes sobre o valor dos recursos mantidos ou utilizados no exterior em desacordo com o disposto no art. 1º desta Lei, sem prejuízo da cobrança dos tributos devidos;

II - 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês-calendário ou fração incidente sobre o valor correspondente aos recursos mantidos ou utilizados no exterior e não informados à Secretaria da Receita Federal, no prazo por ela estabelecido, limitada a 15% (quinze por cento).

§ 1º As multas de que trata o caput deste artigo serão:

I - aplicadas autonomamente a cada uma das infrações, ainda que caracterizada a ocorrência de eventual concurso;

II - na hipótese de que trata o inciso II do caput deste artigo:

a) reduzidas à metade, quando a informação for prestada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício;

b) duplicada, inclusive quanto ao seu limite, em caso de fraude.

§ 2º Compete à Secretaria da Receita Federal promover a exigência das multas de que trata este artigo, observado o rito previsto no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

Art. 10. Na hipótese de a pessoa jurídica manter os recursos no exterior na forma prevista no art. 1º desta Lei, independente do efetivo ingresso de divisas a aplicação das normas de que tratam o § 1º e o inciso III do caput do art. 14 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, o inciso II do caput do art. 5º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e o inciso II do caput do art. 6º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

Art. 11. O art. 3º do Decreto nº 23.258, de 19 de outubro de 1933, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º É passível de penalidade o aumento de preço de mercadorias importadas para obtenção de coberturas indevidas.” (NR)

Art. 12. As infrações aos arts. 1º, 2º e 3º do Decreto nº 23.258, de 1933, ocorridas a partir de 4 de agosto de 2006, serão punidas com multas entre 5% (cinco por cento) e 100% (cem por cento) do valor da operação.

§ 1º O Conselho Monetário Nacional disciplinará o disposto nos arts. 1º, 2º e 3º do Decreto nº 23.258, de 1933, podendo estabelecer gradação das multas a que se refere o caput deste artigo.

§ 2º Sujeitam-se às penalidades do art. 6º do Decreto nº 23.258, de 1933, as sonegações de cobertura nos valores de exportação ocorridas até 3 de agosto de 2006.

Art. 13. O caput do art. 15 do Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 15. Na zona primária de porto ou aeroporto poderá ser autorizado, nos termos e condições fixados pelo Ministro de Estado da Fazenda, o funcionamento de lojas francas para venda de mercadoria nacional ou estrangeira a passageiros de viagens internacionais, na chegada ou saída do País, ou em trânsito, contra pagamento em moeda nacional ou estrangeira.

.....” (NR)

Art. 14. Fica o Banco Central do Brasil dispensado de inscrever em dívida ativa e de promover a execução fiscal dos débitos provenientes de multas administrativas de sua competência, considerados de pequeno valor ou de comprovada inexecutabilidade, nos termos de norma por ele estabelecida.

Parágrafo único. Para os efeitos do disposto no caput deste artigo, o Banco Central do Brasil poderá, mediante ato fundamentado, efetuar o cancelamento de débitos inscritos e requerer a desistência de execuções já propostas.

Art. 15. Fica a União autorizada a pactuar, com o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, a novação dos contratos celebrados ao amparo do § 1º do art. 26 da Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, visando dar-lhes forma de instrumento híbrido de capital e dívida, conforme definido pelo Conselho Monetário Nacional, mantida, no mínimo, a equivalência econômica das condições alteradas.

~~Art. 16. Fica reduzida a 0 (zero), em relação aos fatos geradores que ocorrerem até 31 de dezembro de 2013, a alíquota do imposto de renda na fonte incidente nas operações de que trata o inciso V do art. 1º da Lei nº 9.491, de 13 de agosto de 1997, na hipótese de pagamento, crédito, entrega, emprego ou remessa, por fonte situada no País, a pessoa jurídica domiciliada no exterior, a título de contraprestação de contrato de arrendamento mercantil de aeronave ou dos motores a ela destinados, celebrado por empresa de transporte aéreo público regular, de passageiros ou de cargas, até 31 de dezembro de 2008.~~

Art. 16. Fica reduzida a zero, em relação aos fatos geradores que ocorrerem até 31 de dezembro de 2013, a alíquota do imposto de renda na fonte incidente nas operações de que trata o inciso V do art. 1º da Lei nº 9.481, de 13 de agosto de 1997, na hipótese de pagamento, crédito, entrega, emprego ou remessa, por fonte situada no País, a pessoa jurídica domiciliada no exterior, a título de contraprestação de contrato de arrendamento mercantil de aeronave ou dos motores a ela destinados, celebrado por empresa de transporte aéreo público regular, de passageiros ou de cargas, até 31 de dezembro de 2011. (Redação dada pela Medida Provisória nº 451, de 2008).

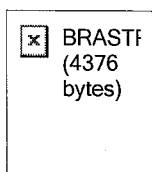
Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 18. Fica revogado o inciso IV do art. 7º da Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006.

Congresso Nacional, em 28 de novembro de 2006; 185º da Independência e 118º da República

Senador RENAN CALHEIROS
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

Este texto não substitui o publicado no DOU de 29.11.2006.



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

DECRETO-LEI Nº 9.025, DE 27 DE FEVEREIRO DE 1946.

Vide lei nº 156, de 1947

Dispõe sobre as operações de câmbio, regulamenta o retorno de capitais estrangeiros e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art 1º É assegurada a liberdade de compra e venda de cambiais e moedas estrangeiras, observadas as determinações deste Decreto-lei e as instruções que fôrem baixadas pela Carteira de Câmbio do Banco do Brasil S.A., sob a orientação da Superintendência da Moeda e do Crédito.

Art 2º A seu exclusivo critério, fica a Superintendência da Moeda e do Crédito autorizada a reduzir a percentagem de 30% fixada pelo art. 3º do Decreto-lei nº 1.201, de 8 de Abril de 1939, podendo mesmo suprimi-la totalmente.

Art 3º Fica abolido o mercado de câmbio a que se refere o art. 7º do Decreto-lei nº 1.201, de 8 de Abril de 1939.

Art 4º Poderão ser vendidas, para satisfazer pagamentos de qualquer natureza, no exterior, as disponibilidades resultantes das compras feitas, na forma do artigo 1º deste Decreto-lei pelos Bancos e Casas Bancárias autorizados a operar em câmbio.

Art 5º A fiscalização das operações de câmbio continuará confiada à Carteira de Câmbio do Banco do Brasil S.A. que expedirá os necessários regulamentos, obrigados os Bancos e Casas Bancárias a manter um registro especial de operações de câmbio não originárias de importações ou exportações, de cujo movimento total aquela Carteira deverá ter tôdas as informações.

~~Art 6º É assegurado o direito de retorno ao capital estrangeiro previamente registrado na Carteira de Câmbio do Banco do Brasil S.A., desde que a parcela anual de transferência não exceda de 20% do capital registrado. (Vide Del, 9.602, de 1946) Revogado pela Lei nº 1.807, de 1953)~~

~~Parágrafo Único. Após dois (2) anos de permanência no País, o capital estrangeiro aplicado em títulos da Dívida Interna Brasileira ou de outra renda fixa terá garantida sua transferência imediata e integral. (Revogado pela Lei nº 1.807, de 1953)~~

~~Art 7º Aplicar-se-ão as disposições deste Decreto-lei, observados os prazos e condições nele estabelecidos, ao capital estrangeiro já colocado no País, mas desde a data do respectivo registro. (Revogado pela Lei nº 1.807, de 1953)~~

~~Art 8º A remessa de juros, lucros e dividendos não ultrapassará de 8% (oito por cento) do valor do capital registrado, considerando-se transferência de capital o que exceder essa percentagem e vigorando para esse fim os prazos previstos neste Decreto-lei. (Vide Del, 9.602, de 1946) (Revogado pela Lei nº 1.807, de 1953)~~

Art 9º São permitidas as operações entre bancos, os quais poderão manter posições compradas, dentro das condições que em fixadas pela Carteira de Câmbio do Banco do Brasil S.A .

Parágrafo Único. Tais operações serão feitas por simples troca de correspondência, independem de interferência de corretor e são isentas, bem como os seus respectivos documentos de quaisquer taxas e impostos, inclusive de selo.

Art 10. É vedada a realização de compensação privada de créditos ou valores de qualquer natureza, sujeitos os responsáveis às penalidades previstas no Decreto nº 23.258, de 19 de Janeiro de 1933.

Art 11. As operações resultantes de intercâmbio e moeda compensada continuarão sujeitas ao regime a que as subordinar a Carteira de Câmbio do Banco do Brasil S.A.

Art 12. É assegurado o livre uso no País de fundos em moeda nacional pertencentes a residentes no estrangeiro.

Parágrafo único. Não se incluem os fundos a que se refere o Decreto-lei nº 4.166, de 11 de Março 1942.

Art 13. Somente os Bancos autorizados a operar em câmbio poderão manter contas em moeda nacional ou estrangeira em nome de residentes no exterior.

Parágrafo único. Excetuam-se da exclusividade mencionada neste artigo as contas de registro transitório de valores a transferir, que o titular tenha confiado a residentes no País.

~~Art 14. Ficam os bancos obrigados a recolher ao Banco do Brasil S.A., a crédito de conta vinculada ao disposto no art.16 deste Decreto-lei, as importâncias correspondentes a uma cota de 3% sôbre o valor das vendas de câmbio que efetuarem, inclusive as que se destinarem a atender as necessidades do Governo. (Revogado pelo Del nº 9.522, de 1946)~~

Art 15 Fica abolido o impôsto de 5% criado pelo Decreto-lei nº 97, de 23 de Dezembro de 1937, posteriormente modificado pelos Decretos-leis números 485, 1.170 e 1.349, respectivamente de 9 de Julho de 1938, 23 de Março de 1939 e 29 de Junho de 1939.

Art 16. As importâncias provenientes da cota referida no art. 14, bem como as decorrentes de operações feitas com base no disposto nos artigos 1º e 2º dêste Decreto-lei, serão destinadas, a critério da Superintendência da Moeda e do Crédito, parte ao resgate da Dívida Flutuante e parte à constituição de reservas para o pagamento de juros e amortizações de títulos de prazos médio e longo, cuja emissão se destinará à compra de letras de exportação, ao financiamento do Plano de Obras e Equipamentos e ao de outros empreendimentos de interêsse econômico relevante.

~~Art 17. A Superintendência da Moeda e do Crédito terá a faculdade de dilatar os prazos de retorno do capital estrangeiro, sempre que o exigirem as condições do mercado cambial, de modo a conceder prioridade ao pagamento das importações, à remessa de rendimentos que normalmente represente baixa remuneração de capital, às remessas de imigrantes e às de subsistência. (Revogado pela Lei nº 1.807, de 1953)~~

~~Art 18. Compete à Carteira de Câmbio do Banco do Brasil S. A. expedir os regulamentos e instruções que fôrem necessários à boa execução dêste Decreto-lei, especialmente em relação aos artigos 6º e 7º, com o fim de evitar que as transferências nêles autorizadas, por seu vulto ou frequência, passam resultar em retorno de capital em desacôrdo com as suas disposições. (Revogado pela Lei nº 1.807, de 1953)~~

Art 19. O presente Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art 20. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente os Decretos-leis ns. 97, 170, 485, 1.170, 1.301 e 1.394, respectivamente, de 23 de Dezembro de 1937, de 5 de Janeiro de 1938, 9 de Junho de 1938, 23 de Março de 1939, 8 de Abril de 1939 e 29 de Junho de 1939.

Rio de Janeiro, 27 de Fevereiro de 1946, 125º da Independência e 58º da República.

EURICO G. DUTRA
Gastão Vidigal

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 28.2.1946.



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

DECRETO Nº 23.258 DE 19 DE OUTUBRO DE 1933.

Dispõe sobre as operações de cambio, e dá outras providências

O Chefe do Governo Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil, usando das atribuições contidas no art. 1º do decreto n. 19.398, de 11 de novembro de 1930, e

Atendendo a que a fiscalização bancária foi instituída no interesse do bem público, para, entre outros fins; prevenir e coibir o jogo sobre o cambio, assegurando somente as operações legítimas;

Atendendo a que são consideradas operações legítimas as realizadas de acordo com as normas traçadas pela lei n. 4.182, de 1920, decreto n. 14.728, de 1921, e circulares da extinta Inspeção Geral dos Bancos, do Gabinete do Consultor da Fazenda e do Banco do Brasil (Secção de Fiscalização Bancária);

Atendendo a que a lei nº 4.182, de 1920, art. 5º, dá competência ao Governo para estabelecer condições e cautelas que forem necessárias para regularizar as operações cambiais e reprimir o jogo sobre o câmbio;

Atendendo ainda a que tem sido objetivo do Governo centralizar no Banco do Brasil tudo quanto se refere ao mercado cambial, conforme faz certo o decreto n. 20.451, de 28 de setembro de 1931, que conferiu a esse estabelecimento de crédito o monopólio da compra de letras de exportação e valores transferidos ao estrangeiro, para o fim de tornar possível a distribuição de cambio com equidade, no intuito de satisfazer os compromissos públicos externos, importação de mercadorias e outras necessidades;

Atendendo, finalmente, a que as prescrições legais vem sendo burladas com a prática de operações lesivas aos interesses nacionais, por entidades domiciliadas no país.

DECRETA:

Art. 1º São consideradas operações de cambio ilegítimas as realizadas entre bancos, pessoas naturais ou jurídicas, domiciliadas ou estabelecidas no país, com quaisquer entidades do exterior, quando tais operações não transitarem pelos bancos habilitados a operar em cambio, mediante prévia autorização da fiscalização bancária a cargo do Banco do Brasil.

Art. 2º São também consideradas operações de cambio ilegítimas as realizadas em moeda brasileira por entidades domiciliadas no país, por conta e ordem de entidade brasileiras ou estrangeiras domiciliadas ou residentes no exterior;

~~Art. 3º São passíveis de penalidades as sonegações de coberturas nos valores de exportação, bem como o aumento de preço de mercadorias importadas para obtenção de coberturas indevidas. (Vide Medida Provisória nº 315, de 2006)~~

Art. 3º É passível de penalidade o aumento de preço de mercadorias importadas para obtenção de coberturas indevidas. (Redação dada pela Lei nº 11.371, de 2006)

Art. 4º Afim de verificar as operações e faltas apontadas no presente decreto e no de n. 14.728, de 16 de março de 1921, o Consultor Geral da Fazenda, mediante requisição, devidamente justificada, poderá autorizar exame em livros ou documentos de firmas individuais ou coletivas, sociedades anônimas, companhias, bancos, casas bancárias e escritórios comerciais.

Art. 5º Fica revigorado o art. 56 da lei n. 4.440, de 31 de dezembro de 1921, que proibiu a exportação do ouro, prata e outros metais preciosos amoedados, em barras ou em artefatos.

§ 1º Igual providência fica estendida aos metais preciosos em bruto ou nativos.

§ 2º Essa exportação ficará dependendo de prévia autorização do Governo.

Art. 6º As infrações dos arts. 1º, 2º e 3º serão punidas com multas correspondentes ao dobro do valor da operação, no máximo, e no mínimo de cinco contos de réis (5:000\$000), nos termos do art. 5º, § 1º, letra b, da lei nº. 4.182, citada.

Parágrafo único. Àqueles que se opuserem aos exames de que trata o art. 4º, serão aplicadas as penas estatuídas no art. 70, letra a, alínea 3ª, do decreto n. 14.728, de 1921.

Art. 7º As infrações do art. 5º serão punidas com multa de dez (10) vezes o valor dos metais exportados, clandestinamente, além da perda dos que forem apreendidos no ato da exportação ou saída do país, sem prejuízo da penalidade criminal de que trata o art. 265 do Código Penal.

Art. 8º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 19 de outubro de 1933, 112º da Independência e 45º da República.

GETULIO VARGAS
Dswaldo Aranha

Este texto não substitui o publicado na CLBR de 31.12.1933.